

PORTARIA Nº 025/2016, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente do Serviço Social Autônomo **PARANÁ PROJETOS**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei nº 12.215/98 (alterações dadas pela Lei nº 17.745/2013 e Lei nº 18.106/2014), e, nos termos do artigo 18 e artigo 19, § 1º do Estatuto da Entidade,

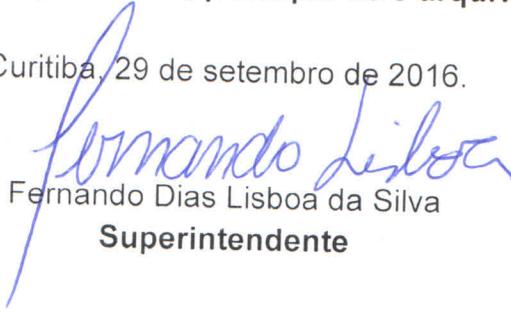
1) Considerando o aviso de férias concedido ao Diretor de Administração e Finanças, **HORÁCIO MONTESCHIO**, de 03 de outubro de 2016 a 17 de outubro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR que as atividades e atribuições do Diretor de Administração e Finanças sejam delegadas por mim a **SOLMI MARCELINO**, Assistente Técnico, devendo ser observado o que prevê a cláusula quinta - Substituição em Cargo de Diretoria Executiva, do Acordo Coletivo de Trabalho.

Cumpra-se, anote-se, publique-se e archive-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.


Fernando Dias Lisboa da Silva
Superintendente

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM A LEI 14502 DE 17 DE SETEMBRO DE 2004 E DECRETO 5913 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005, LICENÇA REMUNERATÓRIA PARA FINS DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

PORTARIA N. 482 DE 30/09/2016

ORGÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM PENI

NOME	RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DATA A PARTIR
UBIRATAN DA ROSA COUTINHO	8236321	2	ESC POLC2	142472597	01/10/2016

90717/2016

Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

Paraná Projetos

PORTARIA Nº 025/2016, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

O Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei nº 12.215/98 (alterações dadas pela Lei nº 17.745/2013 e Lei nº 18.106/2014), e, nos termos do artigo 18 e artigo 19, §1º do Estatuto da Entidade,

1) Considerando o aviso de férias concedido ao Diretor de Administração e Finanças, HORÁCIO MONTESCHIO, de 03 de outubro de 2016 a 17 de outubro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que as atividades e atribuições do Diretor de Administração e Finanças sejam delegadas por mim a SOLMI MARCELINO, Assistente Técnico, devendo ser observado o que prevê a cláusula quinta - Substituição em Cargo de Diretoria Executiva, do Acordo Coletivo de Trabalho.

Cumpra-se, anote-se, publique-se e arquite-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

Fernando Dias Lisboa da Silva

Superintendente

90649/2016

Coordenação da Receita do Estado - CRE

ATO DECLARATÓRIO - DEVEDOR CONTUMAZ Nº 012/2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e considerando as disposições contidas no art. 52 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e no Decreto n. 3.864, de 13 de abril de 2016, conforme Processo Administrativo n. 14.074.065-4,

DECLARA:

O contribuinte VITORIA ALUMÍNIOS LONDRINA LTDA, inscrito no CAD/ICMS sob o n. 90517847-47 e no CNPJ sob o n. 11.875.516/0001-04, INCLUSO no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e no Decreto n. 3.864, de 13 de abril de 2016.

Art. 1º A inclusão no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, implica, cumulativamente:

I - exigência de pagamento do tributo correspondente, inclusive o devido por substituição tributária, a cada operação de saída interestadual ou interna destinada a contribuinte optante pelo Simples Nacional ou a não contribuinte do ICMS, observando-se ao final do período de apuração o sistema de compensação do imposto;

II - diferimento do pagamento do imposto nas operações ou prestações internas destinadas a contribuintes enquadrados no regime normal de pagamento, inscritos no CAD/ICMS, observado o disposto no art. 117 do Regulamento do ICMS.

Art. 2º. Para fins do disposto no inciso I do art. 1º, o crédito estimado para o cálculo do imposto a ser recolhido a cada operação ou prestação, sem prejuízo da apuração mensal, é de 1,70 % (um inteiro e setenta centésimos por cento).

§1º O "crédito estimado" a que se refere o "caput" foi calculado com base na proporção entre o imposto oriundo das entradas e a base de cálculo das operações de saídas, no período de janeiro a dezembro de 2015.

§2º Em substituição ao recolhimento por operação, nos termos do inciso I do art. 1º, o contribuinte poderá realizar, em relação às operações de saída, um único recolhimento, no primeiro dia útil seguinte à da emissão das notas fiscais.

Art. 3º Quando se tratar de operações de saída, realizadas conforme inciso I do art. 1º, os documentos fiscais emitidos deverão conter o destaque do valor integral do imposto e o pagamento do imposto deverá ser realizado mediante GR-PR, com o código de receita 1023 - Regime Individual de Pagamento, nos termos do art. 653-E do Regulamento do ICMS.

Art. 4º Quando se tratar de operações de saída realizadas conforme inciso II do art. 1º, os documentos fiscais não conterão destaque do imposto, devendo ser

mencionado no documento o número do ato declaratório, conforme art. 221 do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único: Nas saídas a que se refere o "caput" é vedado o crédito aos destinatários das operações.

Art. 5º Em caso de descumprimento do estabelecido no inciso I do art. 1º, o fisco poderá aplicar as seguintes medidas:

I - se constatado o não recolhimento, a cada operação, por cinco dias consecutivos, exigir autorização prévia e individual para emissão de documentos fiscais (inciso IV do §3º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996);

II - se transcorridos dez dias da medida prevista no inciso I inexistir o devido recolhimento, efetuar o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS (inciso IV do §4º do art. 52 da Lei nº 11.580/1996).

Art. 6º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos objeto da notificação constante no Processo Administrativo n. 14.064.065-4 forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da ciência, pelo contribuinte, do ato de sua inclusão.

Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, em 28 de setembro de 2016.

George Hermann Rodolfo Tormin
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
Em exercício

90832/2016

ATO DECLARATÓRIO - DEVEDOR CONTUMAZ Nº 013/2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e considerando as disposições contidas no art. 52 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e no Decreto n. 3.864, de 13 de abril de 2016, conforme Processo Administrativo n. 14.074.515-4,

DECLARA:

O contribuinte INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA., inscrito no CAD/ICMS sob o n. 10136777-07 e no CNPJ sob o n. 76.105.436/0001-07, INCLUSO no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e no Decreto n. 3.864, de 13 de abril de 2016.

Art. 1º A inclusão no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, implica, cumulativamente:

I - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, inclusive dilação de prazo de pagamento ou outro tratamento diferenciado;

II - exigência, a cada operação ou prestação, do pagamento do tributo correspondente, inclusive o devido por substituição tributária, observando-se ao final do período de apuração o sistema de compensação do imposto;

III - inclusão na programação de fiscalização;

IV - exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras.

Art. 2º Para fins do disposto no inciso II do art. 1º, o crédito estimado para o cálculo do imposto a ser recolhido a cada operação ou prestação, sem prejuízo da apuração mensal, é de 7,29% (sete inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

Parágrafo único. A estimativa a que se refere o "caput" teve como referência a proporção entre o imposto oriundo das entradas e a base de cálculo das operações de saídas, no período de janeiro a dezembro de 2015.

Art. 3º Quando se tratar de operações de saída realizadas, conforme inciso II do art. 1º, os documentos fiscais emitidos deverão conter o destaque do valor integral do imposto e estarem acompanhados da GR-PR referente ao seu pagamento, informando o código de receita 1023 - Regime Individual de Pagamento, nos termos do art. 653-E do Regulamento do ICMS.

Art. 4º Em caso de descumprimento do estabelecido no inciso II do art. 1º, o fisco poderá aplicar as seguintes medidas:

I - se constatado o não recolhimento, a cada operação, por cinco dias consecutivos, exigir autorização prévia e individual para emissão de documentos fiscais (inciso IV do § 3º do art. 52 da Lei n. 11.580/1996);